



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.401, DE 2007 **(Da Sra. Íris de Araújo)**

Dispõe sobre o acesso dos portadores de necessidades visuais ao conteúdo de livros adquiridos pelos programas governamentais.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-5588/2005.

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Poder Público manterá na Internet portal com arquivos digitais dos livros adquiridos pelos Programa Nacional do Livro Didático (PNLD), Programa Nacional do Livro para o Ensino Médio (PNLEM), Programa Nacional Biblioteca da Escola (PNBE) e por qualquer outro programa oficial criado com o propósito de facilitar o acesso ao livro e à leitura.

§ 1º Além das publicações citadas no **caput** farão parte do acervo do portal obras didáticas, das ciências humanas e exatas, técnicas e literárias disponíveis em língua portuguesa, especialmente as consideradas de referência para o ensino fundamental e médio e para a educação superior, desde que:

I – autorizadas pelos detentores dos direitos autorais;

II – de domínio público, conforme disposto na Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998.

§ 2º Os arquivos digitais a que se refere o *caput* deverão ser conversíveis em áudio ou para reprodução pelo sistema braile.

§ 3º Os arquivos serão colocados à disposição de bibliotecas públicas, de entidades de educação de deficientes visuais e de usuários portadores de deficiência visual, previamente cadastrados no portal.

§ 4º Os arquivos serão utilizados exclusivamente no portal público, vedada sua transferência aos usuários.

§ 5º Para reprodução pelo sistema braile, cada usuário institucional ou individual poderá realizar apenas uma cópia.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Esta proposição tem como objetivo permitir a acessibilidade dos portadores de deficiência visual ao conteúdo de livros didáticos, técnicos, filosóficos,

científicos e literários editados para o público em geral.

Tal possibilidade se oferece graças às tecnologias de informação hoje disponíveis no mercado. Até recentemente, o portador de deficiência visual dispunha de poucos recursos para ter acesso a livros: os volumes editados em braile, aqueles que tivessem versão em áudio e a leitura de livros realizada em voz alta por outra pessoa. Esses recursos, contudo, revelaram-se insuficientes, uma vez que a quantidade de livros gravados em áudio é muito pequena e os livros disponíveis em braile se concentram em títulos didáticos de referência, não se estendendo a obras técnicas e literárias.

A Lei nº 10.098, de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, preconiza a eliminação de barreiras de comunicação para o acesso à informação (art. 2º, inciso II, alínea d). São consideradas como sendo barreiras na comunicação quaisquer obstáculos que dificultem ou impossibilitem a expressão ou o recebimento de mensagens por intermédio dos meios ou sistemas de comunicação. A mesma lei considera como acessibilidade a possibilidade e condição de alcance para a utilização, com segurança e autonomia, dos sistemas e meios de comunicação, por pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida (art. 2º, inciso I). Desse modo, a oferta insuficiente de livros para os portadores de deficiência visual nega-lhes um dos direitos básicos do cidadão brasileiro que é o da acessibilidade ao texto escrito como principal meio de comunicação da nossa sociedade.

Ao tratar da acessibilidade aos sistemas de comunicação e sinalização, a Lei nº 10.098, de 2000, determina, em seu art. 17, que o Poder Público promova a eliminação de barreiras na comunicação; e, igualmente, que estabeleça mecanismos e alternativas técnicas que tomem acessíveis os sistemas de comunicação e sinalização às pessoas portadoras de deficiência sensorial e com dificuldade de comunicação. O objetivo claro é o de garantir a essas pessoas o direito de acesso à informação, à comunicação, ao trabalho, à educação, à cultura e ao lazer.

Em consonância com tal dispositivo, a Lei nº 10.753, de 2003, conhecida como “Lei do Livro”, define como uma das diretrizes para a Política Nacional do Livro assegurar às pessoas com deficiência visual o acesso à leitura (art. 1º). O mesmo texto legal, em seu art. 2º, parágrafo único, incisos VII e VIII, equipara a *livro*, os

livros em meio digital, magnético ou ótico, para uso exclusivo de pessoas com deficiência visual; e os livros impressos no Sistema Braille. Em seu art. 13, a referida lei estabelece que é obrigação do Poder Executivo criar e executar projetos de acesso ao livro e incentivo à leitura.

Nunca é demais lembrar que a dificuldade de acesso à formação educacional e à cultura acabam, por sua vez, por criar novas barreiras aos portadores de necessidades visuais: impossibilitados de atualizarem conhecimentos, vêem-se cada vez mais distantes das oportunidades de mercado de trabalho ou de ascensão nas carreiras de que porventura façam parte.

Hoje, no Brasil, existem cerca de 2,5 milhões de cegos, a grande maioria ainda excluída do acesso aos avanços que a tecnologia da informação pode lhes prover para se qualificarem profissionalmente, ou simplesmente desfrutarem dos bens culturais disponíveis.

Todavia, já existem disponíveis, no País, programas que permitem ao portador de deficiência visual utilizar recursos do computador sem a ajuda de terceiros. Tais programas dispõem de sintetizador de voz, capaz de ler comandos, textos e sítios da Internet, processadores eletrônicos de texto, planilhas, correio eletrônico e todo o conteúdo disponível na tela do Computador Pessoal (PC). A tecnologia permite até mesmo que o cursor, ao passar por uma imagem, acione a leitura de sua descrição. Pode-se utilizar, para tanto, qualquer tipo de PC, bastando que este disponha de recursos multimídia com placa de som, sem necessidade de equipamento especial. Uma vez que o Poder Público, por intermédio de seus órgãos especializados coloque à disposição o conteúdo de livros didáticos, científicos, técnicos e literários, os portadores de deficiência visual terão, enfim, garantido seu direito de acesso preconizado em lei.

Com a finalidade de não esbarrar em questões como as do direito autoral ou da livre iniciativa, a presente proposta se restringe às obras já compradas pelo Poder Público para os programas governamentais de democratização do livro e da leitura e àquelas em domínio público ou cuja reprodução em meio digital venha a ser autorizada pelos autores.

Outra preocupação da iniciativa que ora oferecemos é resguardar as editoras das cópias não autorizadas. Para tanto, a proposição determina que os arquivos eletrônicos não sejam transferidos, apenas consultados pelo usuário

devidamente cadastrado no portal. No caso de reprodução em braile, permite-se que apenas uma cópia seja feita por usuário.

Acreditamos que nossa proposta aproximará significativamente os deficientes visuais dos livros e da leitura, de modo a fazer cumprir, simultaneamente, os anseios sociais de inclusão dessas pessoas e de ampliação do seu acesso à informação, à educação, à cultura, ao trabalho e ao lazer.

Na esperança de que esta causa seja também a dos nobres colegas, pedimos a aprovação para a matéria.

Sala das Sessões, em 26 de junho de 2007.

Deputada Íris de Araújo

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 9.610, DE 19 DE FEVEREIRO DE 1998

Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**TÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta Lei regula os direitos autorais, entendendo-se sob esta denominação os direitos de autor e os que lhes são conexos.

Art. 2º Os estrangeiros domiciliados no exterior gozarão da proteção assegurada nos acordos, convenções e tratados em vigor no Brasil.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto nesta Lei aos nacionais ou pessoas domiciliadas em país que assegure aos brasileiros ou pessoas domiciliadas no Brasil a reciprocidade na proteção aos direitos autorais ou equivalentes.

.....
.....

LEI Nº 10.098, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2000

Estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA; Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, mediante a supressão de barreiras e de obstáculos nas vias e espaços públicos, no mobiliário urbano, na construção e reforma de edifícios e nos meios de transporte e de comunicação.

Art. 2º Para os fins desta Lei são estabelecidas as seguintes definições:

I - acessibilidade: possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, dos espaços, mobiliários e equipamentos urbanos, das edificações, dos transportes e dos sistemas e meios de comunicação, por pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida;

II - barreiras: qualquer entrave ou obstáculo que limite ou impeça o acesso, a liberdade de movimento e a circulação com segurança das pessoas, classificadas em:

a) barreiras arquitetônicas urbanísticas: as existentes nas vias públicas e nos espaços de uso público;

b) barreiras arquitetônicas na edificação: as existentes no interior dos edifícios públicos e privados;

c) barreiras arquitetônicas nos transportes: as existentes nos meios de transportes;

d) barreiras nas comunicações: qualquer entrave ou obstáculo que dificulte ou impossibilite a expressão ou o recebimento de mensagens por intermédio dos meios ou sistemas de comunicação, sejam ou não de massa;

III - pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida: a que temporária ou permanentemente tem limitada sua capacidade de relacionar-se com o meio e de utilizá-lo;

IV - elemento da urbanização: qualquer componente das obras de urbanização, tais como os referentes a pavimentação, saneamento, encanamentos para esgotos, distribuição de energia elétrica, iluminação pública, abastecimento e distribuição de água, paisagismo e os que materializam as indicações do planejamento urbanístico;

V - mobiliário urbano: o conjunto de objetos existentes nas vias e espaços públicos, superpostos ou adicionados aos elementos da urbanização ou da edificação, de forma que sua modificação ou traslado não provoque alterações substanciais nestes elementos, tais como semáforos, postes de sinalização e similares, cabines telefônicas, fontes públicas, lixeiras, toldos, marquises, quiosques e quaisquer outros de natureza análoga;

VI - ajuda técnica: qualquer elemento que facilite a autonomia pessoal ou possibilite o acesso e o uso de meio físico.

CAPÍTULO II DOS ELEMENTOS DA URBANIZAÇÃO

Art. 3º O planejamento e a urbanização das vias públicas, dos parques e dos demais espaços de uso público deverão ser concebidos e executados de forma a torná-los acessíveis para as pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

.....

CAPÍTULO VII DA ACESSIBILIDADE NOS SISTEMAS DE COMUNICAÇÃO E SINALIZAÇÃO

Art. 17. O Poder Público promoverá a eliminação de barreiras na comunicação e estabelecerá mecanismos e alternativas técnicas que tornem acessíveis os sistemas de comunicação e sinalização às pessoas portadoras de deficiência sensorial e com dificuldade de comunicação, para garantir-lhes o direito de acesso à informação, à comunicação, ao trabalho, à educação, ao transporte, à cultura, ao esporte e ao lazer.

Art. 18. O Poder Público implementará a formação de profissionais intérpretes de escrita em braile, linguagem de sinais e de guias-intérpretes, para facilitar qualquer tipo de comunicação direta à pessoa portadora de deficiência sensorial e com dificuldade de comunicação.

.....

.....

LEI Nº 10.753, DE 30 DE OUTUBRO DE 2003

Institui a Política Nacional do Livro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DA POLÍTICA NACIONAL DO LIVRO DIRETRIZES GERAIS

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional do Livro, mediante as seguintes diretrizes:

- I - assegurar ao cidadão o pleno exercício do direito de acesso e uso do livro;
- II - o livro é o meio principal e insubstituível da difusão da cultura e transmissão do conhecimento, do fomento à pesquisa social e científica, da conservação do patrimônio nacional, da transformação e aperfeiçoamento social e da melhoria da qualidade de vida;

III - fomentar e apoiar a produção, a edição, a difusão, a distribuição e a comercialização do livro;

IV - estimular a produção intelectual dos escritores e autores brasileiros, tanto de obras científicas como culturais;

V - promover e incentivar o hábito da leitura;

VI - propiciar os meios para fazer do Brasil um grande centro editorial;

VII - competir no mercado internacional de livros, ampliando a exportação de livros nacionais;

VIII - apoiar a livre circulação do livro no País;

IX - capacitar a população para o uso do livro como fator fundamental para seu progresso econômico, político, social e promover a justa distribuição do saber e da renda;

X - instalar e ampliar no País livrarias, bibliotecas e pontos de venda de livro;

XI - propiciar aos autores, editores, distribuidores e livreiros as condições necessárias ao cumprimento do disposto nesta Lei;

XII - assegurar às pessoas com deficiência visual o acesso à leitura.

CAPÍTULO II DO LIVRO

Art. 2º Considera-se livro, para efeitos desta Lei, a publicação de textos escritos em fichas ou folhas, não periódica, grampeada, colada ou costurada, em volume cartonado, encadernado ou em brochura, em capas avulsas, em qualquer formato e acabamento.

Parágrafo único. São equiparados a livro:

I - fascículos, publicações de qualquer natureza que representem parte de livro;

II - materiais avulsos relacionados com o livro, impressos em papel ou em material similar;

III - roteiros de leitura para controle e estudo de literatura ou de obras didáticas;

IV - álbuns para colorir, pintar, recortar ou armar;

V - atlas geográficos, históricos, anatômicos, mapas e cartogramas;

VI - textos derivados de livro ou originais, produzidos por editores, mediante contrato de edição celebrado com o autor, com a utilização de qualquer suporte;

VII - livros em meio digital, magnético e ótico, para uso exclusivo de pessoas com deficiência visual;

VIII - livros impressos no Sistema Braille.

Art. 3º É livro brasileiro o publicado por editora sediada no Brasil, em qualquer idioma, bem como o impresso ou fixado em qualquer suporte no exterior por editor sediado no Brasil.

.....

CAPÍTULO IV DA DIFUSÃO DO LIVRO

Art. 13. Cabe ao Poder Executivo criar e executar projetos de acesso ao livro e incentivo à leitura, ampliar os já existentes e implementar, isoladamente ou em parcerias públicas ou privadas, as seguintes ações em âmbito nacional:

I - criar parcerias, públicas ou privadas, para o desenvolvimento de programas de incentivo à leitura, com a participação de entidades públicas e privadas;

II - estimular a criação e execução de projetos voltados para o estímulo e a consolidação do hábito de leitura, mediante:

a) revisão e ampliação do processo de alfabetização e leitura de textos de literatura nas escolas;

b) introdução da hora de leitura diária nas escolas;

c) exigência pelos sistemas de ensino, para efeito de autorização de escolas, de acervo mínimo de livros para as bibliotecas escolares;

III - instituir programas, em bases regulares, para a exportação e venda de livros brasileiros em feiras e eventos internacionais;

IV - estabelecer tarifa postal preferencial, reduzida, para o livro brasileiro;

V - criar cursos de capacitação do trabalho editorial, gráfico e livreiro em todo o território nacional.

Art. 14. É o Poder Executivo autorizado a promover o desenvolvimento de programas de ampliação do número de livrarias e pontos de venda no País, podendo ser ouvidas as Administrações Estaduais e Municipais competentes.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
